

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

第 9/2009 號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 9/2009

公佈《中華人民共和國澳門特別行政區與冰島
關於接收沒有居留許可的人的協定》Publicação do Acordo entre
a Região Administrativa Especial de Macau
da República Popular da China e a Islândia
relativo à Readmissão de Pessoas
Sem Autorização de Residência

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第三條（六）項和第六條第一款的規定，命令公佈《中華人民共和國澳門特別行政區與冰島關於接收沒有居留許可的人的協定》。該協定的中、英文正式文本及葡文譯本一併公佈。

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos da alínea 6) do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o Acordo entre a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a Islândia relativo à Readmissão de Pessoas Sem Autorização de Residência, nas suas versões autênticas em línguas chinesa e inglesa, acompanhadas da respectiva tradução para a língua portuguesa.

二零零九年五月八日發佈。

Promulgado em 8 de Maio de 2009.

行政長官 何厚鏞

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.中華人民共和國
澳門特別行政區
與
冰島

關於接收沒有居留許可的人的協定

獲得中華人民共和國中央人民政府正式授權簽訂本協定的中華人民共和國澳門特別行政區（以下簡稱“澳門特區”）及冰島，

以下稱為“締約雙方”：

決心加強合作，以便更有效地打擊非法入境，

鑑於第539/2001號歐盟委員會理事會條例（Council Regulation (EC) No 539/2001），已藉通知被實施於冰島的國家法律中，特別是第一條第二款以及附件二，豁免澳門特別行政區護照持有人在經過冰島邊境時須辦簽證的要求，

希望藉本協定，以對等為原則，對不符合或不再符合在澳門特別行政區或冰島入境、逗留或居留的有關規定的人，建立快捷和有效的確認身份及送回的程序，並以合作的精神方便有關人員過境，

雙方達成以下協議：

第一條
定義

在本協定中：

a) “澳門特別行政區永久性居民”：指有權在澳門特區永久居留的人；

- b) “屬其他管轄權的人”：指非為澳門特區永久性居民，亦非為冰島國民的人；
- c) “居留許可”：指由澳門特區或冰島發出的、讓有關人員在其境內居留的任何類別的許可文件，但不包括因辦理庇護申請或居留許可申請而向其發出的暫時逗留許可；
- d) “簽證”：指由澳門特區或冰島發出的，讓有關人員入境或經其境內過境所需的許可或作出的決定，機場過境簽證除外。

第一部分 澳門特區的接收責任

第二條

永久性居民和前永久性居民的接收

1. 如證實或可合理推定有關人員為澳門特區永久性居民，應冰島要求，澳門特區須接收所有不符合或不再符合冰島入境、逗留或居留規定的人，且除本協定所規定手續外，無須辦理其他手續。

上述內容亦同樣適用於在進入冰島國境後失去其在澳門特區永久居留權利的人，但已歸化入籍冰島者，不在此限。

2. 應冰島的要求，澳門特區應在需要時，盡速為被接收者發出為其返回所需的有效期不少於六個月的旅行證件。如因法律或實際情況，有關人員未能在初次發出的旅行證件的有效期內被移送，澳門特區須於十四日內向其簽發具相同有效期的新旅行證件。如澳門特區沒有在十五日內對冰島的要求作回覆，則視作接納使用冰島為驅逐出境用途的旅行證件。

第三條

屬其他管轄權的人的接收

1. 應冰島的要求，澳門特區須接收所有不符合或不再符合冰島入境、逗留或居留的規定的屬其他管轄權的人，且除本協定所規定手續外，無須辦理其他手續，但須證實或可合理推定有關人員處於下列情況：

- a) 在進入冰島時，持有澳門特區簽發的有效居留許可；或
- b) 在進入澳門特區境內之後，從澳門特區直接非法進入冰島國境或另一參與實施和適用申根公約的國家的國境。

2. 第一款規定的接收責任在下列情況下不適用：

- a) 屬其他管轄權的人僅過境而沒有進入澳門特區境內；或
- b) 冰島在屬其他管轄權的人進入其國境之前或之後已向其發出居留許可，但持有澳門特區發出的有效期較長的居留許可者，不在此限。

3. 應冰島要求，澳門特區應在需要時，盡速為被接收者發出為其返回所需的有效期不少於六個月的旅行證件。如因法律或實際情況，有關人員未能在初次發出的旅行證件的有效期內被移送，澳門特區須於十四日內向其簽發具相同有效期的新旅行證件。如澳門特區沒有在十五日內對冰島的要求作回覆，則視作接納使用冰島為驅逐出境用途的旅行證件。

第二部分 冰島的接收責任

第四條

本國及前本國國民的接收

1. 如證實或可合理推定有關人員是冰島的國民，應澳門特區要求，冰島須接收所有不符合或不再符合澳門特區有關入境、逗留或居留的規定的人，且除本協定所規定手續外，無須辦理其他手續。

上述內容亦同樣適用於在進入澳門特區境內之後被剝奪或退出冰島國籍的人，但屬澳門特區的永久性居民者，不在此限。

2. 應澳門特區要求，冰島應在需要時，盡速為被接收者發出為其返回所需的有效期不少於六個月的旅行證件。如因法律或實際情況，有關人員未能在初次發出的旅行證件的有效期內被移送，冰島須於十四日內向其簽發具相同有效期的新旅行證件。如冰島沒有在十五日內對澳門特區的要求作回覆，則視作接納使用澳門特區的“例外用途的旅行證”。

第五條

屬其他管轄權的人的接收

1. 應澳門特區要求，冰島須接收所有不符合或不再符合澳門特區有關入境、逗留或居留的規定的屬其他管轄權的人，且除本協定所規定手續外，無須辦理其他手續；但須證實或可合理推定有關人員處於下列情況：

- a) 在進入澳門特區時，持有冰島簽發的有效居留許可；或
- b) 在進入冰島國境後，從冰島直接非法進入澳門特區境內。

2. 第一款所指的接收責任在下列情況下不適用：

- a) 屬其他管轄權的人經冰島的國際機場禁區過境；或
- b) 澳門特區在屬其他管轄權的人進入其境內之前或之後已向其發出居留許可，但持有冰島發出的有效期較長的居留許可者，不在此限。

3. 應澳門特區的要求，冰島應在需要時，盡速為被接收者發出為其返回所需的有效期不少於六個月的旅行證件。如因法律或實際情況，有關人員未能在初次發出的旅行證件的有效期內被送回，冰島須於十四日內向其簽發具相同有效期的新旅行證件。如冰島沒有在十五日內對澳門特區的要求作回覆，則視作接納使用澳門特區的“例外用途的旅行證”。

第三部分 接收程序

第六條

原則

1. 除第二款的規定外，根據第二條至第五條所規定的任一責任將有關人員移送，須向被提出要求的締約方的有權限當局提出接收申請。

2. 在有關人員被送回之前的一段合理時間內，如遇以下情況，可向被提出要求的締約方以書面通知代替接收申請：

- a) 被接收者持有效旅行證件，及被接收者持有被提出要求的締約方簽發的有效居留許可，如適用；及
- b) 被接收者願意返回被提出要求的締約方境內。

第七條

接收申請

1. 任何接收的申請須包括下列資料：

- a) 被接收者的個人資料（例如：姓、名、出生日期，如有可能，應說明出生地及最近期的居住地）；
- b) 指出能證明或合理推定國籍或具永久居留的權利的方法，如有可能，應提供有關文件的副本。

2. 接收申請中應儘可能列出下列資料：

- a) 如有關人員明確表示同意，提供被移送者可能需要協助或照顧的聲明；
- b) 在個別移送過程中可能需要的任何保護或保安措施。

3. 締約雙方得同意接收申請所使用的範表。

第八條

國籍和永久居留的證明方法

1. 第二條第一款及第四條第一款關於國籍或具永久居留的權利，得以本協定附件一所列的文件證明，即使有關文件的有效期限已屆滿。一經出示該等文件，有關人員將被冰島承認其國籍和澳門特區承認具永久居留的權利，無須辦理其他手續。不能以虛假文件證明國籍或具永久居留的權利。

2. 第二條第一款及第四條第一款關於國籍或具永久居留的權利，得以本協定附件二所列的文件合理推定，即使有關文件有效期已屆滿。除非能提出相反證明，否則，一經出示該等文件，冰島須承認有關人員的國籍，而澳門特區須承認有關人員永久居留的權利。

3. 如不能出示附件一或附件二所列的文件，澳門特區或冰島有權限當局應對方要求，須盡速安排任何方式的面談，以確定被接收的人的國籍或是否具永久居留的權利。

第九條

屬其他管轄權的人的證明方法

1. 得以本協定附件三所列的證明方法證明屬其他管轄權的人符合第三條第一款及第五條第一款所規定的接收條件。虛假的文件不具證明力。上述任何證明將由締約雙方互相認可，無須辦理其他手續。

2. 得以本協定附件四所列的證明方法合理推定屬其他管轄權的人符合第三條第一款及第五條第一款所規定的接收條件；一經出示有關表面證據，除非締約雙方能提出相反證明，否則，締約雙方須視有關人員符合條件。

3. 有關人員沒有旅行證件，或其旅行證件上沒有澳門特區或冰島所需的簽證或其他居留許可，將視作非法入境、逗留或居留。如由提出要求的締約方的有權限當局聲明有關人員被發現沒有持所需的旅行證件、簽證或居留許可，則合理推定屬非法入境、逗留或居留的情況。

第十條

時限

1. 接收的申請須在提出要求當局知悉屬其他管轄權的人不符合或不再符合其入境、逗留或居留條件後一年內，向被提出要求的締約方的有權限當局提出。如因法律或實際的障礙致使未能及時提出要求，則應要求延長有關時限，但僅可延長至有關障礙消除為止。

2. 須盡速回覆接收申請，在任何情況下，須在一個月內對有關申請回覆，對被拒絕接收的要求須提出理由。有關期限自收到接收要求之日起計算，在限期屆滿後，將被視作同意移送。

3. 一經同意接收，或一個月的期限屆滿後，應盡速在三個月內將有關人員移送。如經要求，期限可按用於解決法律或實際障礙的時限延長。

第十一條
移送及運送方式

1. 在送回有關人員之前，澳門特區及冰島有權限當局須提前以書面方式，就移送日期、通行口岸和可能的押送工作作出安排。
2. 運送方式，不論空中、陸路或海路，均不受限制，但一般使用航空運輸工具。如使用航空運輸工具，不限於使用提出要求的締約方的國家的運輸工具或保安人員，亦可使用班機和包機。

第四部分 過境

第十二條
原則

1. 應冰島要求，澳門特區應允許屬其他管轄權的人過境，而應澳門特區要求，冰島亦應許可屬其他管轄權的人過境，但上述兩種情況，均以能保證有關人員可續往其他過境國，且獲目的地國接收為限。
2. 澳門特區和冰島應將屬其他管轄權的人的過境限於其不能直接返回目的地國的情況。
3. 澳門特區或冰島遇下列情況，可拒絕有關人員過境：
 - a) 屬其他管轄權的人有機會被迫害，或可能在另一過境國或目的地國受刑事起訴或制裁，或在澳門特區或冰島境內有機會受刑事起訴；
 - b) 以公共衛生、內部安全或法律上的其他基本利益為由。
4. 如第三款所提及的情況其後出現或被發現，令有關人員不能過境，又或不能保證有關人員可續往其他過境國或被目的地國接收，澳門特區或冰島則可取消已發出的許可。

第十三條
過境程序

1. 過境要求須以書面方式向有權限當局提出，並包括以下資料：
 - a) 過境途徑（空中、陸路或海路），倘有的其他過境國及最終目的地國；
 - b) 有關人員的個人資料（例如：姓、名、出生日期，如有可能，應說明出生地、國籍、旅行證件類別及編號）；
 - c) 各通行口岸、移送時間及是否須押送；
 - d) 提出要求的締約方的一份聲明，表示已符合第十二條第二款所規定的要件，且未有第十二條第三款所指的拒絕理由。締約雙方得同意過境申請所使用的範表。
2. 被提出要求的締約方的有權限當局應盡速將有關接收以書面形式通知提出要求的有權限當局，並確定通行口岸和接收時間，或通知拒絕接收及拒絕理由。
3. 如屬使用航空交通工具過境，被接收的人及倘有的押送人員，免機場過境簽證。
4. 被提出要求的締約方的有權限當局經協商後，應協助有關人員過境，尤其監管有關人員和為過境的目的提供所需的方便。

第五部分 費用

第十四條

運送及過境費用

一切根據本協定執行的接收及過境程序直至最終目的地國國境所產生的運送費用，均由提出要求的締約方承擔，但不影響有關權限當局向被接收的人或第三者索回接收過程所承擔的費用。

第六部分 資料保護及不影響條款

第十五條

資料保護

1. 澳門特區或冰島的有關當局在實施本協定過程中有需要時，方可傳遞個人資料。
2. 涉及特定個案的個人資料的處理，受澳門特區的法律和冰島的法律約束。
3. 除上述規定外，尚適用下列原則：
 - a) 個人資料須公正及合法地處理；
 - b) 個人資料搜集，必須是為了實施本協定之特定的、明確的及合理的目的，不可再由傳遞或接收的一方作與有關目的不符的進一步處理；
 - c) 個人資料必須對搜集資料及/或進一步處理資料擬達之目的而言為適度、相關及不超出有關目的，傳遞的個人資料僅限於：
 - 被移送者詳細的個人資料（例如：姓、名、曾用姓名、綽號、假名、出生日期及地點、性別、現在及任何以前的國籍）；
 - 身份證或護照（編號、有效期、發出日期、發出機關、發出地）；
 - 停留地及行程；
 - 識別被移送者身份或根據本協定審查有關接收所需的其他資料。
 - d) 個人資料必須準確，有需要時，更新之；
 - e) 個人資料的存放方法，須使有關資料當事人的識別時間不超出以搜集或作進一步處理資料為目的所需的時間；
 - f) 如處理方法不符合本條規定時，尤其資料與擬處理之目的不適度、不相關或超出有關目的，又或資料不準確時，傳遞和接收方應設法改正、刪除或隱蔽有關個人資料，並通知對方；
 - g) 應要求，接收方須通知傳遞方關於所傳遞的資料的用途，以及由此而獲得的結果；
 - h) 個人資料僅可傳遞至有關當局，將有關資料再傳遞至其他機關，則須事先取得傳遞方的同意；
 - i) 傳遞和接收方有責任對個人資料的傳遞和接收作書面紀錄。

第十六條

不影響條款

1. 本協定不影響於澳門特區及冰島適用的國際法所產生的權利、義務和責任。

2. 本協定的任何條文均不影響在正式或非正式安排下將有關人員送回。

第七部分 實施與適用

第十七條

實施安排

1. 在本協定之適用及解釋上協議雙方應提供相應協助。
2. 在本協定生效後三十天內，協議雙方應以書面方式相互通知被授予實施權限的當局的名稱以及地址或其他有利於溝通的必要資料。協議雙方亦應通知對方關於當局在該方面的任何更改。
3. 有權限當局的代表在需要時應開會以分析適用本協定的模式以及可就其實施的實際安排達成共識，包括：
 - a) 各通行口岸及交換聯絡點的指定；
 - b) 屬其他管轄權的人過境的押送條件；
 - c) 本協定附件一至四所列以外的方法和文件。

第八部分 最後條款

第十八條

生效、有效期及終止

1. 本協定應由締約雙方根據相應的程序確認或批准。
2. 本協定自締約雙方以書面通知對方第一款的程序已完成之日的第二個月之首日起生效。
3. 本協定將無限期生效；但根據本條第四款的規定被終止者，不在此限。
4. 締約一方得以書面通知締約他方終止本協定。本協定自該通知日起計六個月後停止適用。

第十九條

附件

附件一至四為本協定的組成部分。

本協定於二零零九年二月二十日在澳門簽訂，一式兩份，每份分別用中文和英文寫成，兩種文本同等作準。如在解釋上遇有分歧，以英文文本為準。

中華人民共和國

澳門特別行政區

代表

冰島代表

附件一：**證明國籍或具永久居留的權利文件的共同清單
(第二條第一款、第三條第一款、第四條第一款及第五條第一款)**

對於澳門：

- 澳門特別行政區護照；
- 澳門特別行政區永久性居民身份證；
- 表明有關人員具永久性居民身份的官方文件。

對於冰島：

- 任何種類的冰島護照：國民護照、外交護照、公務護照以及代理人護照；
- 冰島海員登記冊；
- 表明有關人員國籍的官方文件。

附件二：**合理推定國籍或具永久居留的權利文件的共同清單
(第二條第一款、第三條第一款、第四條第一款及第五條第一款)**

- 列於本協定附件一的任何文件的影印本；
- 最少在七年前首次發出的澳門居民身份證；
- 出生證明及其影印本；
- 證人的聲明；
- 有關人員所作的聲明及其所講的語言，包括官方測試的結果；
- 任何有助於確定有關人員的國籍或永久性居民身份的其他文件，例如駕駛執照和公司證件。

附件三：**證明屬其他管轄權的人符合接收條件文件的共同清單
(第三條第一款及第五條第一款)**

- 有關人員的旅行證件內的簽證，入境/出境章或類似的簽註；
- 清楚顯示有關人員曾在澳門特區或冰島境內逗留的票據、證明及任何種類的單據，例如：酒店賬單、醫生/牙醫預約證明、公營/私營機構進出證等；
- 證明有關人員在冰島或澳門特別行政區的行程的火車票、飛機票或船票及/或乘客名單；
- 證明有關人員曾使用快遞服務或旅行社服務的有關資料。

附件四：**視為屬其他管轄權的人符合接收條件的表面證據文件的共同清單
(第三條第一款及第五條第一款)**

- 官方聲明，尤其由邊境管理當局的官員及其他證人所作的聲明，證明有關人員曾過境；

- 對有關人員在進入澳門特區或冰島境內時被截獲的地點及情況的描述；
- 由國際組織提供的關於有關人員的身份及/或逗留的資料；
- 家庭成員、旅行同伴等資料的報告/核實；
- 由有關人員作的聲明。

關於無國籍的人的聯合聲明

締約雙方注意到，目前，處理無國籍的人的國際公約及協議不適用於澳門特區。因此，締約雙方同意將此類人歸入第一條b項規定的‘屬其他管轄權的人’的範圍內。

關於簽證的聯合聲明

締約雙方注意到，根據澳門現行的法例，簽證僅在有關人員抵達澳門時簽發，離境時即失效。因此，第三國國民持有有效的澳門簽證進入冰島，在法律上是不可能的。

締約雙方同意，如此一法律狀況有任何改變，將會及時協商。

關於第三條第二款a項的聯合聲明

締約雙方同意在第三條第二款a項提及的“僅過境而沒有進入”的屬其他管轄權的人為澳門特區有權限當局知悉或押送其過境的人。

AGREEMENT BETWEEN THE MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE’S REPUBLIC OF CHINA AND ICELAND ON THE READMISSION OF PERSONS RESIDING WITHOUT AUTHORISATION

THE MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE’S REPUBLIC OF CHINA, hereinafter referred to as “the Macao SAR”, duly authorised to conclude this Agreement by the Central People’s Government of the People’s Republic of China,

and

ICELAND,

hereinafter referred to as the “Contracting Parties”,

DETERMINED to strengthen their cooperation in order to combat illegal immigration more effectively,

REFERRING to Council Regulation (EC) No 539/2001, and in particular Article 1(2) in conjunction with Annex II thereof, implemented into Icelandic national legislation by notification, exempting holders of a “Macao Special Administrative Region” Passport from the requirement, to be in possession of a visa when crossing the borders of Iceland,

DESIRING to establish, by means of this Agreement and on the basis of reciprocity, rapid and effective procedures for the identification and return of persons who do not, or no longer, fulfil the conditions for entry to, presence in, or residence on the territories of the Macao SAR or Iceland, and to facilitate the transit of such persons in a spirit of cooperation,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

ARTICLE 1

Definitions

For the purpose of this Agreement:

- (a) “Permanent resident of the Macao SAR” shall mean any person who has the right to reside permanently in the Macao SAR;

(b) “Person of another jurisdiction” shall mean any person who is neither a permanent resident of the Macao SAR, nor a national of Iceland;

(c) “Residence authorisation” shall mean a permit of any type issued by the Macao SAR or Iceland entitling a person to reside on its territory. This shall not include temporary permissions to remain on its territory in connection with the processing of an asylum application or an application for a residence authorisation;

(d) “Visa” shall mean an authorisation issued or a decision taken by the Macao SAR or Iceland which is required for entry in, or transit through, its territory. This shall not include airport transit visa.

SECTION I

READMISSION OBLIGATIONS BY THE MACAO SAR

ARTICLE 2

Readmission of permanent residents and former permanent residents

1. The Macao SAR shall readmit, upon application by Iceland and without any formalities other than those specified in this Agreement, all persons who do not, or who no longer, fulfil the conditions in force for entry to, presence in, or residence on, the territory of the Iceland provided that it is proved, or may be validly presumed that they are permanent residents of the Macao SAR. The same shall apply to persons who, since entering the territory of Iceland, have lost their right to permanent residence in the Macao SAR, unless such persons have been naturalised by Iceland.

2. At the request of Iceland, the Macao SAR shall, as necessary and without delay, issue the person to be readmitted with the travel document required for his or her return that is of a period of validity of at least 6 (six) months. If, for legal or factual reasons, the person concerned cannot be transferred within the period of validity of the travel document that was initially issued, the Macao SAR shall issue a new travel document with the same period of validity within 14 (fourteen) days. If the Macao SAR has not replied to the request by Iceland within 15 (fifteen) days, it shall be deemed to accept the use of an Icelandic travel document for expulsion purposes.

ARTICLE 3

Readmission of persons of another jurisdiction

1. The Macao SAR shall readmit, upon application by Iceland and without any formalities other than those specified in this Agreement, all persons of another jurisdiction who do not, or who no longer, fulfil the conditions in force for entry to, presence in, or residence on, the territory of Iceland provided that it is proved, or may be validly presumed, that such persons:

(a) at the time of entry in Iceland held a valid residence authorisation issued by the Macao SAR; or

(b) after having entered the territory of the Macao SAR, proceed to enter unlawfully the territory of Iceland or the territory of another state participating in the implementation and application of the Schengen acquis, coming directly from the territory of the Macao SAR.

2. The readmission obligation in paragraph 1 shall not apply if:

(a) the person of another jurisdiction merely transited without entering the territory of the Macao SAR; or

(b) Iceland has issued to the person of another jurisdiction a residence authorisation before or after entering its territory unless that person is in possession of a residence permit, issued by the Macao SAR, which has a longer period of validity.

3. At the request of Iceland, the Macao SAR shall, as necessary and without delay, issue the person to be readmitted with the travel document required for his or her return that is of a period of validity of at least 6 (six) months. If, for legal or factual reasons, the person concerned cannot be transferred within the period of validity of the travel document that was initially issued, the Macao SAR shall issue a new travel document with the same period of validity within 14 (fourteen) days. If the Macao SAR has not replied to the request by Iceland within 15 (fifteen) days, it shall be deemed to accept the use of the Icelandic travel document for expulsion purposes.

SECTION II**READMISSION OBLIGATIONS BY ICELAND****ARTICLE 4****Readmission of own and former own nationals**

1. Iceland shall readmit, upon application by the Macao SAR and without any formalities other than those specified in this Agreement, all persons who do not, or who no longer, fulfil the conditions in force for entry to, presence in, or residence on the territory of the Macao SAR provided that it is proved, or may be validly presumed, that they are nationals of Iceland.

The same shall apply to persons who have been deprived of, or who have renounced, the nationality of Iceland since entering the territory of the Macao SAR unless such persons are permanent residents of the latter.

2. At the request of the Macao SAR, Iceland shall, as necessary and without delay, issue the person to be readmitted with the travel document required for his or her return that is of a period of validity of at least 6 (six) months. If, for legal or factual reasons, the person concerned cannot be transferred within the period of validity of the travel document that was initially issued, Iceland shall issue a new travel document with the same period of validity within 14 (fourteen) days. If Iceland has not replied to the request by the Macao SAR within 15 (fifteen) days, Iceland shall be deemed to accept the use of the “Travel Permit of Exceptional Use” of the Macao SAR.

ARTICLE 5**Readmission of persons of another jurisdiction**

1. Iceland shall readmit, upon application by the Macao SAR and without any formalities other than those specified in this Agreement, all persons of another jurisdiction who do not, or who no longer, fulfil the conditions in force for entry to, presence in, or residence on, the territory of the Macao SAR provided that it is proved, or may be validly presumed, that such persons:

(a) at the time of entry in the Macao SAR held a valid residence authorisation issued by Iceland; or

(b) after having entered the territory of Iceland, proceeded to enter unlawfully the territory of the Macao SAR, coming directly from the territory of Iceland.

2. The readmission obligation in paragraph 1 shall not apply if:

(a) the person of another jurisdiction has been in airside transit via an international airport of Iceland; or

(b) the Macao SAR has issued to the person of another jurisdiction a residence authorisation before or after entering its territory unless that person is in possession of a residence permit, issued by Iceland, which has a longer period of validity.

3. At the request of the Macao SAR, Iceland shall, as necessary and without delay, issue the person to be readmitted with the travel document required for his or her return that is of a period of validity of at least 6 (six) months. If, for legal or factual reasons, the person concerned cannot be transferred within the period of validity of the travel document that was initially issued, Iceland shall issue a new travel document with the same period of validity within 14 (fourteen) days. If Iceland has not replied to the request by the Macao SAR within 15 (fifteen) days, Iceland shall be deemed to accept the use of the “Travel Permit of Exceptional Use” of the Macao SAR.

SECTION III**READMISSION PROCEDURE****ARTICLE 6****Principle**

1. Subject to paragraph 2, a transfer of a person to be readmitted on the basis of one of the obligations contained in Articles 2 to 5 shall require the submission of a readmission application to the competent authority of the requested Contracting Party.

2. The readmission application may be replaced by a written communication to the requested Contracting Party within a reasonable time period prior to the return of the person concerned provided that:

(a) the person to be readmitted is in possession of a valid travel document and, where applicable, a valid residence authorisation of the requested Contracting Party; and

(b) the person to be readmitted is willing to return to the requested Contracting Party.

ARTICLE 7

Readmission application

1. Any readmission application is to contain the following information:

(a) the particulars of the person to be readmitted (e.g. given name, surname, date of birth, and — where possible — place of birth, and the last place of residence);

(b) indication of the means which provide proof or valid presumption of nationality or permanent residence, and where possible, copies of documents.

2. To the extent possible, the readmission application should also contain the following information:

(a) a statement indicating that the person to be transferred may need help or care, provided the person concerned has explicitly consented to the statement;

(b) any other protection or security measure which may be necessary in the individual transfer case.

3. The Contracting Parties may agree upon a common form to be used for readmission applications.

ARTICLE 8

Means of evidence regarding nationality and permanent residence

1. Proof of nationality or permanent residence pursuant to Article 2(1) and Article 4(1) can be furnished through the documents listed in Annex 1 to this Agreement, even if their period of validity has expired. If such documents are presented, Iceland shall recognise the nationality, and the Macao SAR shall recognise the permanent residence, without further formalities. Proof of nationality or permanent residence cannot be furnished through false documents.

2. Valid presumption of nationality or permanent residence pursuant to Article 2(1) and Article 4(1) can be furnished through the documents listed in Annex 2 to this Agreement, even if their period of validity has expired. If such documents are presented, Iceland shall deem the nationality, and the Macao SAR shall deem the permanent residence, to be established unless they can prove otherwise.

3. If none of the documents listed in Annexes 1 or 2 can be presented, the competent authorities of the Macao SAR or Iceland shall, upon request, make arrangements to interview by any means the person to be readmitted without undue delay in order to establish his or her nationality or permanent residence.

ARTICLE 9

Means of evidence regarding persons of another jurisdiction

1. Proof of the conditions for the readmission of persons of another jurisdiction laid down in Article 3(1) and Article 5(1) can be furnished through the means of evidence listed in Annex 3 to this Agreement; it cannot be furnished through false documents. Any such proof shall be mutually recognised by the Contracting Parties without further formalities.

2. Valid presumption of the conditions for the readmission of persons of another jurisdiction laid down in Article 3(1) and Article 5(1) can be furnished through the means of evidence listed in Annex 4 to this Agreement. Where such valid presumption is presented, the Contracting Parties shall deem the conditions to be established unless they can prove otherwise.

3. The unlawfulness of entry, presence or residence may be established by means of the travel documents of the person concerned being missing, or in which the necessary visa or other residence authorisation for the territory of the Macao SAR or Iceland is missing. A statement by the competent authority of the requesting Contracting Party that the person concerned has been found not having the necessary travel documents, visa or residence authorisation shall likewise provide valid presumption of the unlawful entry, presence or residence.

ARTICLE 10**Time limits**

1. The application for readmission must be submitted to the competent authority of the requested Contracting Party within a maximum of one year after the requesting authority has gained knowledge that a person of another jurisdiction does not, or does no longer, fulfil the conditions in force for entry, presence or residence. Where there are legal or factual obstacles to the application being submitted in time, the time limit shall, upon request, be extended but only until the obstacles have ceased to exist.

2. A readmission application must be replied to without undue delay, and in any event within a maximum of one month; reasons shall be given for refusal of a readmission request. This time limit begins to run with the date of receipt of the readmission request. Upon expiry of this time limit the transfer shall be deemed to have been agreed to.

3. After agreement has been given or, where appropriate, upon expiry of the one month time limit, the person concerned shall be transferred without undue delay and, at the most, within three months. Upon application, this time limit may be extended by the time taken to deal with legal or practical obstacles.

ARTICLE 11**Transfer modalities and modes of transportation**

1. Before returning a person, the competent authorities of the Macao SAR and Iceland shall make arrangements in writing and in advance regarding the transfer date, the border crossing point and possible escorts.

2. No means of transportation, whether by air, land or sea, shall be prohibited but, as a rule, return shall take place by air. Return by air is not restricted to the use of national carriers or security staff of the requesting Contracting Party, and may take place by using scheduled flights as well as charter flights.

SECTION IV**TRANSIT OPERATIONS****ARTICLE 12****Principles**

1. The Macao SAR shall allow the transit of persons of another jurisdiction through its territory if Iceland so requests, and Iceland shall authorise the transit of persons of another jurisdiction through its territory if the Macao SAR so requests, if the onward journey in possible other States of transit and the readmission by the State of destination is assured.

2. The Macao SAR and Iceland should restrict the transit of persons of another jurisdiction to cases where such persons cannot be returned to the State of destination directly.

3. Transit can be refused by the Macao SAR or Iceland:

(a) if the person of another jurisdiction runs the risk of persecution, or could be subjected to criminal prosecution or sanctions in another State of transit or in the State of destination, or could be threatened by criminal prosecution on the territory of the Macao SAR or Iceland;

(b) on grounds of public health, domestic security or other fundamental interests of the legal order.

4. The Macao SAR or Iceland may revoke any authorisation issued if circumstances referred to in paragraph 3 subsequently arise or come to light which stand in the way of the transit operation, or if the onward journey in possible States of transit or the readmission by the State of destination is no longer assured.

ARTICLE 13**Transit procedure**

1. An application for transit must be submitted to the competent authorities in writing and is to contain the following information:

(a) type of transit (by air, land or sea), possible other States of transit and intended final destination;

(b) the particulars of the person concerned (e.g. given name, surname, date of birth, and — where possible — place of birth, nationality, type and number of travel document);

(c) envisaged border crossing point, time of transfer and possible use of escorts;

(d) a declaration that from the viewpoint of the requesting Contracting Party the conditions pursuant to Article 12(2) are met, and that no reasons for a refusal pursuant to Article 12(3) are known of.

The Contracting Parties may agree upon a common form to be used for transit applications.

2. The competent authority of the requested Contracting Party shall, without undue delay and in writing, inform the requesting competent authority of the admission, confirming the border crossing point and the envisaged time of admission, or inform it of the admission refusal and of the reasons for such refusal.

3. If the transit is effected by air, the person to be readmitted and possible escorts shall be exempted from having to obtain an airport transit visa.

4. The competent authorities of the requested Contracting Party shall, subject to mutual consultations, support the transit, in particular through the surveillance of the persons in question and the provision of suitable amenities for that purpose.

SECTION V

COSTS

ARTICLE 14

Transport and transit costs

Without prejudice to the right of the competent authorities to recover the costs associated with the readmission from the person to be readmitted or third parties, all transport costs incurred in connection with readmission and transit pursuant to this Agreement as far as the border of the State of final destination shall be borne by the requesting Contracting Party.

SECTION VI

DATA PROTECTION AND NON-AFFECTION CLAUSE

ARTICLE 15

Data Protection

1. The communication of personal data shall only take place if such communication is necessary for the implementation of this Agreement by the competent authorities of the Macao SAR or Iceland.

2. The processing and treatment of personal data in a particular case shall be subject to the Macao SAR law and to Icelandic law.

3. Additionally, the following principles shall apply:

(a) personal data must be processed fairly and lawfully;

(b) personal data must be collected for the specified, explicit and legitimate purpose of implementing this Agreement and not further processed by the communicating authority nor by the recipient in a way incompatible with that purpose;

(c) personal data must be adequate, relevant and not excessive in relation to the purpose for which they are collected and/or further processed; in particular, personal data communicated may concern only the following:

— the particulars of the person to be transferred (e.g. surname, given name, any previous names, nicknames or pseudonyms, date and place of birth, sex, current and any previous nationality),

— identity card or passport (number, period of validity, date of issue, issuing authority, place of issue),

— stopping places and itineraries,

— other information needed to identify the person to be transferred or to examine the readmission requirements pursuant to this Agreement;

(d) personal data must be accurate and, where necessary, kept up to date;

(e) personal data must be kept in a form which permits identification of data subjects for no longer than is necessary for the purpose for which the data were collected or for which they are further processed;

(f) both the communicating authority and the recipient shall take every reasonable step to ensure as appropriate the rectification, erasure or blocking of personal data where the processing does not comply with the provisions of this Article, in particular because the data are not adequate, relevant, accurate, or they are excessive in relation to the purpose of processing. This includes the notification of any rectification, erasure or blocking to the other Party;

(g) upon request, the recipient shall inform the communicating authority of the use of the communicated data and of the results obtained therefrom;

(h) personal data may only be communicated to the competent authorities. Further communication to other bodies requires the prior consent of the communicating authority;

(i) the communicating and the receiving authorities are under the obligation to make a written record of the communication and receipt of personal data.

ARTICLE 16

Non-affection clause

1. This Agreement shall be without prejudice to the rights, obligations and responsibilities arising from International Law applicable to the Macao SAR and Iceland.

2. Nothing in this Agreement shall prevent the return of a person under other formal or informal arrangements.

SECTION VII

IMPLEMENTATION AND APPLICATION

ARTICLE 17

Implementing Arrangements

1. The Contracting Parties shall provide each other with mutual assistance in the application and interpretation of this Agreement.

2. Within thirty days after the entry into force of this Agreement, the Contracting Parties shall inform each other in writing on the competent authorities designated to implement it, as well as on their addresses or other information necessary to facilitate communication. The Contracting Parties shall also inform each other about any changes that may occur with respect to these authorities.

3. Representatives of the competent authorities shall meet whenever necessary to analyse the modalities of applying this Agreement and may agree upon the practical arrangements for its implementation, including:

- (a) designation of border crossing points and exchange of contact points;
- (b) conditions for transit of persons of another jurisdiction under escort;
- (c) means and documents additional to those listed in Annexes 1 to 4 to this Agreement.

SECTION VIII

FINAL PROVISIONS

ARTICLE 18

Entry into force, duration and termination

1. This Agreement shall be ratified or approved by the Contracting Parties in accordance with their respective procedures.

2. This Agreement shall enter into force on the first day of the second month after the date on which the Contracting Parties notify each other that the procedures referred to in the first paragraph have been completed.

3. This Agreement shall remain in force indefinitely, unless terminated in accordance with paragraph 4 of this Article.

4. Each Contracting Party may terminate this Agreement by giving written notice to the other Contracting Party. This Agreement shall cease to apply six months after the date of such notification.

ARTICLE 19

Annexes

Annexes 1 to 4 shall form an integral part of this Agreement.

Done at Macao on the 20th day of February in the year 2009 in duplicate in the Chinese and English languages, both texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Macao Special Administrative
Region of the People's Republic of China

For Iceland

ANNEX 1

COMMON LIST OF DOCUMENTS THE PRESENTATION OF WHICH IS CONSIDERED AS PROOF OF NATIONALITY OR PERMANENT RESIDENCE (ARTICLE 2(1), ARTICLE 3(1), ARTICLE 4(1) AND ARTICLE 5(1))

Macao:

- Macao Special Administrative Region Passports (Passaporte da Região Administrativa Especial de Macau);
- Permanent Resident Identity Card of the Macao Special Administrative Region (Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau);
- official documents indicating the permanent residence status of the person concerned.

Iceland:

- Icelandic passports of any kind (national passports, diplomatic passports, service passports and surrogate passports);
- Icelandic seaman's registration books;
- official documents indicating the nationality of the person concerned.

ANNEX 2

COMMON LIST OF DOCUMENTS THE PRESENTATION OF WHICH IS CONSIDERED AS VALID PRESUMPTION OF NATIONALITY OR PERMANENT RESIDENCE (ARTICLE 2(1), ARTICLE 3(1), ARTICLE 4(1) AND ARTICLE 5(1))

- photocopies of any of the documents listed in Annex 1 to this Agreement;
- Macao Resident Identity Card carrying date of first issue at least seven years ago;
- birth certificates and photocopies thereof;
- statements by witnesses;
- statements made by the person concerned and language spoken by him or her, including by means of an official test result;

— any other document which may help to establish the nationality or the permanent residence status of the person concerned, such as driving licences and company identity cards.

ANNEX 3

**COMMON LIST OF DOCUMENTS
WHICH ARE CONSIDERED AS PROOF OF THE CONDITIONS FOR THE
READMISSION OF PERSONS OF ANOTHER JURISDICTION
(ARTICLE 3(1) AND ARTICLE 5(1))**

- visa, entry/departure stamps or similar endorsement in the travel document of the person concerned;
- tickets as well as certificates and bills of any kind (e.g. hotel bills, appointment cards for doctors/dentists, entry cards for public/private institutions, etc.) which clearly show that the person concerned stayed on the territory of Iceland or the Macao SAR;
- railway tickets and tickets and/or passenger lists of air or boat passages which show the itinerary on the territory of the Macao SAR or Iceland;
- information showing that the person concerned has used the services of a courier or travel agency.

ANNEX 4

**COMMON LIST OF DOCUMENTS
WHICH ARE CONSIDERED AS VALID PRESUMPTION
OF THE CONDITIONS FOR THE READMISSION
OF PERSONS OF ANOTHER JURISDICTION
(ARTICLE 3(1) AND ARTICLE 5(1))**

- official statements made, in particular, by border authority staff and other witnesses who can testify to the person concerned crossing the border;
- description of place and circumstances under which the person concerned has been intercepted after entering the territory of the Macao SAR or Iceland;
- information related to the identity and/or stay of a person which has been provided by an international organisation;
- reports/confirmation of information by family members, travelling companions, etc.;
- statement by the person concerned.

JOINT DECLARATION ON STATELESS PERSONS

The Contracting Parties take note that, at present, no International Convention or agreement dealing with stateless persons is applicable to the Macao SAR. They therefore agree that this category of persons shall be covered by the definition of “person of another jurisdiction” in Article 1(b).

JOINT DECLARATION ON VISA

The Contracting Parties take note that, under Macao’s current laws, visas are issued upon arrival only, and expire upon departure from Macao. Consequently, it is legally impossible for a third country national to enter Iceland while holding a valid visa for Macao.

The Parties agree to consult each other in due time, should this legal situation change.

JOINT DECLARATION ON ARTICLE 3(2) (a)

The Contracting Parties agree that persons of another jurisdiction who are “merely transiting without entering” in the meaning of Article 3(2) (a) are persons whose transit is taking place with the knowledge or under the escort of the competent authorities of the Macao SAR.

**Acordo entre
a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
e a Islândia relativo à Readmissão de Pessoas
Sem Autorização de Residência**

A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, a seguir denominada «RAE de Macau», devidamente autorizada a celebrar o presente Acordo pelo Governo Popular Central da República Popular da China, e

A Islândia,

a seguir denominadas «Partes Contratantes»

DECIDIDAS a reforçar a cooperação a fim de combater com maior eficácia a imigração ilegal,

CONSIDERANDO a execução do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, na Islândia mediante notificação, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 1.º, conjugado com o Anexo II, que isenta os portadores de um passaporte da «Região Administrativa Especial de Macau» da obrigação de serem detentores de um visto para transporem as fronteiras da Islândia,

DESEJOSAS de estabelecer, através do presente Acordo e numa base de reciprocidade, procedimentos rápidos e eficazes de identificação e regresso das pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência nos territórios da RAE de Macau ou da Islândia e de facilitar o trânsito dessas pessoas num espírito de cooperação,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Residente permanente da RAE de Macau», qualquer pessoa que tenha o direito de residência permanente na RAE de Macau;
- b) «Pessoa de outra jurisdição», qualquer pessoa que não seja residente permanente da RAE de Macau, nem nacional da Islândia;
- c) «Autorização de residência», uma autorização de qualquer tipo emitida pela RAE de Macau ou pela Islândia que permita a uma pessoa residir no seu território. O termo não inclui as autorizações temporárias de permanência no seu território no âmbito do tratamento de um pedido de asilo ou de um pedido de autorização de residência.
- d) «Visto», uma autorização emitida ou uma decisão tomada pela RAE de Macau ou pela Islândia necessária para a entrada ou o trânsito de uma pessoa no seu território. O termo não inclui os vistos de trânsito aeroportuário.

SECÇÃO I

Readmissão pela RAE de Macau

Artigo 2.º

**Readmissão de residentes permanentes e
de ex-residentes permanentes**

1. A RAE de Macau readmite, a pedido da Islândia e sem mais formalidades do que as especificadas no presente Acordo, as pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência no território da Islândia, desde que se prove ou se possa presumir validamente que são residentes permanentes da RAE de Macau.

O mesmo se aplica às pessoas que, depois de terem entrado no território da Islândia, perderam o direito de residência permanente na RAE de Macau, a menos que tais pessoas tenham adquirido a nacionalidade islandesa por naturalização.

2. A pedido da Islândia, a RAE de Macau emite, se necessário e no mais curto prazo, para a pessoa a readmitir, o documento de viagem necessário para o seu regresso, com um período de validade de, pelo menos, seis meses. Se, por razões legais ou factuais, a pessoa em causa não puder ser transferida durante o período de validade do documento de viagem emitido inicialmente, a RAE de Macau emite, no prazo de 14 dias, um novo documento de viagem com o mesmo período de validade. Se a RAE de Macau não responder ao pedido da Islândia no prazo de 15 dias, considera-se que aceita a utilização do documento de viagem da Islândia para efeitos de expulsão.

Artigo 3.º

Readmissão de pessoas de outra jurisdição

1. A RAE de Macau readmite, a pedido da Islândia e sem mais formalidades do que as especificadas no presente Acordo, as pessoas de outra jurisdição que não preenchem ou deixaram de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência no território da Islândia, desde que se prove ou se possa presumir validamente que as referidas pessoas:

- a) Possuíam, no momento da entrada na Islândia, uma autorização de residência válida emitida pela RAE de Macau; ou
- b) Após a sua entrada no território da RAE de Macau, entraram ilegalmente no território da Islândia ou em território dum Estado que se associa à execução e à aplicação dos “Acordos Schengen”, em proveniência directa do território da RAE de Macau.

2. A obrigação de readmissão referida no n.º 1 não se aplica sempre que:

- a) A pessoa de outra jurisdição tiver meramente transitado, sem entrar no território da RAE de Macau; ou
- b) A Islândia tiver emitido uma autorização de residência para a pessoa de outra jurisdição, antes ou depois da entrada no seu território, a menos que essa pessoa possua uma autorização de residência emitida pela RAE de Macau com um período de validade superior.

3. A pedido da Islândia, a RAE de Macau emite, se necessário e no mais curto prazo, para a pessoa a readmitir o documento de viagem necessário para o seu regresso, com um período de validade de, pelo menos, seis meses. Se, por razões legais ou factuais, a pessoa em causa não puder ser transferida durante o período de validade do documento de viagem emitido inicialmente, a RAE de Macau emite, no prazo de 14 dias, um novo documento de viagem com o mesmo período de validade. Se a RAE de Macau não responder ao pedido da Islândia no prazo de 15 dias, considera-se que aceita a utilização do documento de viagem da Islândia para efeitos de expulsão.

SECÇÃO II

Readmissão pela Islândia

Artigo 4.º

Readmissão de nacionais e de ex-nacionais

1. A Islândia readmite, a pedido da RAE de Macau e sem mais formalidades do que as especificadas no presente Acordo, as pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência no território da RAE de Macau, desde que se prove ou se possa presumir validamente que as referidas pessoas são nacionais da Islândia.

O mesmo se aplica às pessoas que, após a sua entrada no território da RAE de Macau, foram privadas ou renunciaram à nacionalidade islandesa, a menos que tais pessoas sejam residentes permanentes da RAE de Macau.

2. A pedido da RAE de Macau, a Islândia emite, se necessário e no mais curto prazo, para a pessoa a readmitir o documento de viagem necessário para o seu regresso, com um período de validade de, pelo menos, seis meses. Se, por razões legais ou factuais, a pessoa em causa não puder ser transferida durante o período de validade do documento de viagem emitido inicialmente, a Islândia emite, no prazo de 14 dias, um novo documento de viagem com o mesmo período de validade. Se a Islândia não responder ao pedido da RAE de Macau no prazo de 15 dias, considera-se que aceita a utilização do «Título de Viagem de Utilização Excepcional» da RAE de Macau.

Artigo 5.º

Readmissão de pessoas de outra jurisdição

1. A Islândia readmite, a pedido da RAE de Macau e sem mais formalidades do que as especificadas no presente Acordo, as pessoas de outra jurisdição que não preenchem ou deixaram de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência no território da RAE de Macau, desde que se prove ou se possa presumir validamente que as referidas pessoas:

- a) Possuíam, no momento da entrada na RAE de Macau, uma autorização de residência válida emitida pela Islândia; ou
- b) Após a sua entrada no território da Islândia, entraram ilegalmente no território da RAE de Macau em proveniência directa do território da Islândia.

2. A obrigação de readmissão referida no n.º 1 não se aplica sempre que:

- a) A pessoa de outra jurisdição se encontrar em trânsito num aeroporto internacional da Islândia; ou
- b) A RAE de Macau tiver emitido uma autorização de residência para a pessoa de outra jurisdição, antes ou depois da entrada no seu território, a menos que essa pessoa esteja na posse de uma autorização de residência emitida pela Islândia com um período de validade superior.
3. A pedido da RAE de Macau, a Islândia emite, se necessário e no mais curto prazo, para a pessoa a readmitir o documento de viagem necessário para o seu regresso, com um período de validade de, pelo menos, seis meses. Se, por razões legais ou factuais, a pessoa em causa não puder ser transferida durante o período de validade do documento de viagem emitido inicialmente, a Islândia emite, no prazo de 14 dias, um novo documento de viagem com o mesmo período de validade. Se a Islândia não responder ao pedido da RAE de Macau no prazo de 15 dias, considera-se que aceita a utilização do «Título de Viagem de Utilização Excepcional» da RAE de Macau.

SECÇÃO III

Procedimento de readmissão

Artigo 6.º

Princípios

1. Sob reserva do disposto no n.º 2, a transferência de uma pessoa a readmitir com base numa das obrigações referidas nos artigos 2.º a 5.º depende da apresentação de um pedido de readmissão à autoridade competente da Parte Contratante requerida.
2. O pedido de readmissão pode ser substituído por uma comunicação escrita dirigida à Parte Contratante requerida com uma antecedência razoável relativamente ao regresso da pessoa em questão, desde que:
- a) A pessoa a readmitir seja portadora de um documento de viagem válido e, se necessário, de uma autorização de residência válida da Parte Contratante requerida; e
- b) A pessoa a readmitir esteja disposta a regressar à Parte Contratante requerida.

Artigo 7.º

Pedido de readmissão

1. Qualquer pedido de readmissão deve conter as informações seguintes:
- a) Dados da pessoa a readmitir (por exemplo, nomes próprios, apelidos, data de nascimento e, sempre que possível, local de nascimento e último local de residência);
- b) Indicação dos meios que estabelecem a prova ou a presunção válida da nacionalidade ou da residência permanente e, se possível, cópias dos documentos.
2. Na medida do possível, o pedido de readmissão deve igualmente conter as informações seguintes:
- a) Uma declaração, emitida com o consentimento explícito da pessoa em causa, atestando que a pessoa a transferir pode necessitar de assistência ou de cuidados;
- b) Qualquer outra medida de protecção ou de segurança que possa ser necessária para uma determinada transferência.
3. As Partes Contratantes podem aceitar a adopção do formulário comum a utilizar para os pedidos de readmissão.

Artigo 8.º

Meios de prova relativos à nacionalidade e à residência permanente

1. A prova da nacionalidade ou da residência permanente em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º e com o n.º 1 do artigo 4.º pode ser fornecida através dos documentos enumerados no Anexo 1 do presente Acordo, mesmo se o período de validade de tais

documentos tiver caducado. Em caso de apresentação dos referidos documentos, a Islândia reconhece a nacionalidade e a RAE de Macau reconhece a residência permanente sem necessidade de mais formalidades. A prova da nacionalidade ou da residência permanente não pode ser fornecida através de documentos falsos.

2. A presunção válida de nacionalidade ou de residência permanente em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 4.º pode ser fornecida através dos documentos enumerados no Anexo 2 do presente Acordo, mesmo se o período de validade de tais documentos tiver caducado. Em caso de apresentação dos referidos documentos, a Islândia e a RAE de Macau consideram estabelecidas, respectivamente, a nacionalidade e a residência permanente, a menos que possam provar o contrário.

3. Se não puder ser apresentado nenhum dos documentos enumerados nos Anexos 1 ou 2, as autoridades competentes da RAE de Macau ou da Islândia devem tomar, mediante pedido, as medidas necessárias para entrevistar no mais curto prazo possível, por qualquer meio, a pessoa a readmitir, a fim de estabelecer a sua nacionalidade ou residência permanente.

Artigo 9.º

Meios de prova relativos a pessoas de outra jurisdição

1. A prova das condições de readmissão de pessoas de outra jurisdição referida no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º pode ser fornecida através dos meios de prova enumerados no Anexo 3 do presente Acordo. A referida prova não pode ser fornecida através de documentos falsos. As Partes Contratantes devem reconhecer reciprocamente essas provas sem mais formalidades.

2. A presunção válida das condições de readmissão de pessoas de outra jurisdição referida no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º pode ser fornecida através dos meios de prova enumerados no Anexo 4 do presente Acordo. Em caso de apresentação dos referidos elementos de prova *prima facie*, as Partes Contratantes consideram satisfeitas tais condições, a menos que possam provar o contrário.

3. A ilegalidade da entrada, da permanência ou da residência pode ser estabelecida na falta dos documentos de viagem da pessoa em questão, ou se neles faltar o necessário visto ou a autorização de residência exigidos no território da RAE de Macau ou da Islândia. Uma declaração das autoridades competentes da Parte Contratante requerente atestando que a pessoa em questão foi encontrada sem os documentos de viagem, o visto ou a autorização de residência necessários constituirá igualmente presunção válida da ilegalidade da entrada, da permanência ou da residência.

Artigo 10.º

Prazos

1. O pedido de readmissão deve ser apresentado à autoridade competente da Parte Contratante requerida no prazo máximo de um ano após a autoridade requerente ter tomado conhecimento de que uma pessoa de outra jurisdição não preenche ou deixou de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência. Sempre que o pedido não possa ser apresentado dentro do prazo por impedimentos de facto ou legais, o prazo será prorrogado, mediante pedido, mas apenas até ao momento em que esses impedimentos cessem.

2. O pedido de readmissão deve ser respondido no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de um mês, devendo qualquer indeferimento de um pedido de readmissão ser fundamentado. O prazo começa a contar a partir da data de recepção do pedido de readmissão. Decorrido o prazo, considera-se acordada a transferência.

3. Obtido o acordo ou, consoante o caso, decorrido o prazo de um mês, a pessoa em causa é transferida no mais curto prazo possível, e, no máximo, no prazo de três meses. Este prazo pode ser prorrogado, mediante pedido, pelo tempo necessário para resolver os impedimentos de facto ou legais.

Artigo 11.º

Modalidades de transferência e modos de transporte

1. Antes de fazerem regressar uma pessoa, as autoridades competentes da RAE de Macau e da Islândia estabelecem, antecipadamente e por escrito, em relação à data da transferência, o ponto de passagem da fronteira e a eventual escolta.

2. Embora não sejam proibidos quaisquer meios de transporte (por via aérea, terrestre ou marítima), o regresso efectua-se, em regra, por via aérea. O regresso por via aérea não se limita à utilização de transportadoras nacionais nem de pessoal de segurança da Parte Contratante requerente, podendo ser efectuado através de voos regulares ou de voos fretados.

SECÇÃO IV**Operações de Trânsito****Artigo 12.º****Princípios**

1. A RAE de Macau permite o trânsito de pessoas de outra jurisdição através do seu território, a pedido da Islândia, e a Islândia autoriza o trânsito de pessoas de outra jurisdição através do seu território, a pedido da RAE de Macau, se estiverem assegurados o prosseguimento da viagem noutros Estados de trânsito eventuais e a readmissão no Estado de destino.

2. A RAE de Macau e a Islândia devem restringir o trânsito de pessoas de outra jurisdição aos casos em que não seja possível fazer regressar essas pessoas directamente ao Estado de destino.

3. A RAE de Macau ou a Islândia podem recusar o trânsito:

a) Se a pessoa de outra jurisdição corre risco de perseguição ou pode ser sujeita a procedimentos ou sanções penais noutro Estado de trânsito ou no Estado de destino, ou pode ser ameaçada com procedimentos penais no território da RAE de Macau ou da Islândia;

b) Por razões de saúde pública, segurança interna ou outros interesses fundamentais do ordenamento jurídico.

4. A RAE de Macau ou a Islândia podem revogar as autorizações emitidas se as circunstâncias referidas no n.º 3 que possam impedir a operação de trânsito se produzirem ou se tornarem conhecidas posteriormente ou se a continuação da viagem em eventuais Estados de trânsito ou a readmissão no Estado de destino deixarem de estar assegurados.

Artigo 13.º**Procedimento de trânsito**

1. O pedido de trânsito deve ser apresentado por escrito às autoridades competentes e conter as informações seguintes:

a) Tipo de trânsito (via aérea, terrestre ou marítima), os outros eventuais Estados de trânsito e o destino final pretendido;

b) Dados da pessoa em causa (nome próprio, apelido, data de nascimento e, sempre que possível, local de nascimento, nacionalidade, tipo e número de documento de viagem);

c) Ponto de passagem das fronteiras, hora da transferência e eventual recurso a escolta;

d) Uma declaração da Parte Contratante requerente atestando que, do seu ponto de vista, estão preenchidas as condições referidas no n.º 2 do artigo 12.º e que não se conhece nenhum motivo que justifique uma recusa ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º

As Partes Contratantes podem aceitar a adopção do formulário comum a utilizar para os pedidos de trânsito.

2. A autoridade competente da Parte Contratante requerida informa, no mais curto prazo possível e por escrito, a autoridade competente requerente da readmissão, confirmando o ponto de passagem das fronteiras e a hora prevista da readmissão, ou informa-a da recusa de readmissão, bem como dos motivos que justificam tal decisão.

3. Se o trânsito for efectuado por via aérea, a pessoa a readmitir e a eventual escolta ficam isentos da obrigação de obter um visto de trânsito aeroportuário.

4. Sob reserva da realização prévia de consultas mútuas, as autoridades competentes da Parte Contratante requerida apoiam as operações de trânsito, especialmente através da vigilância das pessoas em questão e do fornecimento das estruturas adequadas para o efeito.

SECÇÃO V**Despesas****Artigo 14.º****Custos de transporte e de trânsito**

Sem prejuízo do direito das autoridades competentes de recuperarem os custos associados à readmissão junto da pessoa a readmitir ou de terceiros, todas as despesas de transporte decorrentes das operações de readmissão ou de trânsito ao abrigo do presente Acordo até à fronteira do Estado do destino final são suportadas pela Parte Contratante requerente.

SECÇÃO VI

Protecção de dados e cláusula de não-afecção

Artigo 15.º

Protecção de dados

1. Os dados pessoais só são comunicados se tal for necessário para a execução do presente Acordo pelas autoridades competentes da RAE de Macau ou da Islândia.
2. O tratamento dos dados pessoais em cada caso concreto está sujeito à legislação da RAE de Macau e da Islândia.
3. Aplicam-se, além disso, os princípios seguintes:
 - a) Os dados pessoais devem ser objecto de um tratamento leal e lícito;
 - b) Os dados pessoais devem ser recolhidos com a finalidade específica, explícita e legítima de dar execução ao presente Acordo e não podem ser posteriormente tratados de forma incompatível com essa finalidade pela autoridade que os comunica ou pela autoridade destinatária;
 - c) Os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente à finalidade para que são recolhidos e/ou tratados posteriormente; os dados pessoais comunicados devem nomeadamente dizer respeito apenas ao seguinte:
 - dados da pessoa a transferir (apelidos, nomes próprios, eventuais nomes anteriores, alcunhas ou pseudónimos, data e local de nascimento, sexo, nacionalidade actual e qualquer nacionalidade anterior),
 - bilhete de identidade ou passaporte (número, data de validade, data de emissão, autoridade emitente, local de emissão);
 - escalas e itinerários;
 - outras informações necessárias para identificar a pessoa a transferir ou para analisar os requisitos de readmissão nos termos do presente Acordo;
 - d) Os dados pessoais devem ser exactos e, quando necessário, actualizados;
 - e) Os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou posteriormente tratados;
 - f) Tanto a autoridade que comunica os dados como a destinatária devem tomar todas as medidas razoáveis para assegurar, se necessário, a rectificação, a eliminação ou o bloqueamento dos dados pessoais, sempre que o seu tratamento não esteja em conformidade com o disposto no presente artigo, nomeadamente quando os dados não sejam adequados, pertinentes, exactos ou quando sejam excessivos relativamente às finalidades do tratamento. Tal inclui a notificação à outra Parte de qualquer rectificação, eliminação ou bloqueamento;
 - g) O destinatário deve informar, mediante pedido, a autoridade que comunica os dados sobre a utilização dos dados comunicados e sobre os resultados deles obtidos;
 - h) Os dados pessoais só podem ser comunicados às autoridades competentes. Quaisquer comunicações ulteriores dos dados a outros organismos são autorizadas previamente pela autoridade que os comunica;
 - i) As autoridades que comunicam os dados e as autoridades destinatárias são obrigadas a fazer um registo escrito da comunicação e da recepção dos dados pessoais.

Artigo 16.º

Cláusula de não-afecção

1. O presente Acordo não prejudica os direitos, obrigações e responsabilidades da RAE de Macau e da Islândia decorrentes do Direito Internacional aplicável.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo obsta ao regresso de uma pessoa de acordo com outros instrumentos formais ou informais.

SECÇÃO VII**Execução e aplicação**

Artigo 17.º

Disposição de Execução

1. As Partes Contratantes prestam-se mutuamente assistência quanto à aplicação e à interpretação do presente Acordo.
2. As Partes Contratantes devem informar, reciprocamente e por escrito, dos nomes e endereços das entidades competentes para a execução ou de outras informações indispensáveis ao processamento de contactos e, se tais informações se alterarem, devem proceder à notificação em causa.
3. Os representantes das autoridades competentes reúnem-se, quando necessário, para analisar as medidas aplicáveis ao presente Acordo e chegar a um consenso nas disposições práticas em relação a:
 - a) Ponto de passagem da fronteira e troca de pontos de contactos designados;
 - b) Condições para o trânsito, sob escolta, de pessoas de outra jurisdição;
 - c) Meios e documentos não compreendidos nos Anexos 1 a 4 do presente Acordo.

SECÇÃO VIII**Disposições finais**

Artigo 18.º

Entrada em vigor, vigência e denúncia

1. O presente Acordo é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com as suas formalidades próprias.
2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês a contar da data em que as Partes Contratantes tiverem procedido reciprocamente à notificação do cumprimento das formalidades referidas no n.º 1.
3. O presente Acordo tem vigência ilimitada, excepto se for denunciado em conformidade com o disposto no n.º 4.
4. Qualquer uma das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita à outra Parte. O presente Acordo deixa de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 19.º

Anexos

Os Anexos 1 a 6 são parte integrante do presente Acordo.

O presente Acordo feito em duplicado, em Macau, aos 20 de Fevereiro de 2009, nas línguas chinesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências na interpretação, prevalece a versão inglesa.

O representante da RAE de Macau.

O representante da Islândia

ANEXO 1**Lista comum dos documentos cuja apresentação é considerada prova da nacionalidade ou da residência permanente (n.ºs 1 dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º)****MACAU:**

- Passaporte da Região Administrativa Especial de Macau;
- bilhete de identidade de residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau;

— documentos oficiais mencionando o estatuto de residente permanente da pessoa em causa.

ISLÂNDIA:

- Passaportes da Islândia, qualquer que seja o tipo (nacionais, diplomáticos, de serviço e de substituição);
- cadernetas de registo de marinheiro da Islândia;
- documentos oficiais indicando a nacionalidade da pessoa em causa.

ANEXO 2

Lista comum dos documentos cuja apresentação é considerada presunção válida de nacionalidade ou de residência permanente (n.ºs 1 dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º)

- fotocópia de qualquer um dos documentos enumerados no Anexo 1 do presente Acordo;
- bilhete de identidade de residente de Macau, cuja primeira emissão date há pelo menos sete anos;
- certidão de nascimento ou fotocópia;
- declarações de testemunhas;
- declarações da pessoa em causa e língua que fala, inclusive mediante os resultados de um teste oficial;
- qualquer outro documento que possa ajudar a estabelecer a nacionalidade ou o estatuto de residente permanente da pessoa em causa, tal como carta de condução ou cartão de serviço de uma empresa.

ANEXO 3

Lista comum dos documentos cuja apresentação é considerada prova das condições para a readmissão de pessoas de outra jurisdição (n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 5.º)

- Visto, carimbo de entrada/saída ou averbamento similar no documento de viagem da pessoa em causa;
- bilhetes, bem como certificados e facturas de qualquer tipo (por exemplo, facturas de hotéis, cartões de marcação de consultas médicas/dentárias, cartões de entrada em instituições públicas/privadas) que mostrem claramente que a pessoa em causa permaneceu na RAE de Macau ou no território da Islândia;
- bilhetes de caminhos-de-ferro e bilhetes e/ou listas dos passageiros de companhias aéreas ou marítimas que mostrem o itinerário efectuado no território da Islândia ou na RAE de Macau;
- informações que mostrem que a pessoa em causa utilizou os serviços de um transportador ou de uma agência de viagens.

ANEXO 4

Lista comum dos documentos cuja apresentação é considerada presunção válida das condições para a readmissão de pessoas de outra jurisdição (n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 5.º)

- Declarações oficiais feitas, nomeadamente, por pessoal das autoridades das fronteiras e por outras testemunhas que possam atestar que a pessoa em causa transpôs a fronteira;
- descrição do local e das circunstâncias em que a pessoa em causa foi interceptada na entrada na RAE de Macau ou no território da Islândia;
- informações relacionadas com a identidade e/ou estadia de uma pessoa comunicadas por uma organização internacional;
- relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem, etc.;
- declaração da pessoa em causa.

Declaração comum relativa aos apátridas

As Partes Contratantes tomam nota de que, presentemente, não é aplicável à RAE de Macau qualquer convenção ou acordo internacionais relativos a apátridas. Por conseguinte, acordam em que esta categoria de pessoas será abrangida pela definição de «pessoa de outra jurisdição» constante da alínea b) do artigo 1.º

Declaração comum relativa aos vistos

As Partes Contratantes tomam nota de que, nos termos da actual legislação de Macau, os vistos são unicamente emitidos à chegada e caducam à saída de Macau. Por conseguinte, é legalmente impossível para um nacional de um país terceiro entrar na Islândia com um visto válido emitido por Macau.

As Partes Contratantes acordam em consultar-se mutuamente em tempo oportuno, se esta situação legal se alterar.

Declaração comum relativa a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º

As Partes Contratantes acordam em que as pessoas de outra jurisdição que estejam «meramente em trânsito, sem entrar no território da RAE de Macau», na acepção da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, são pessoas cujo trânsito se efectua com o conhecimento ou sob escolta das autoridades competentes da RAE de Macau.

批示摘錄

透過簽署人二零零九年四月二十一日之批示：

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十六條第一款及第三款之規定，Diamantino Delfim Lopes及馮惠琴在政府總部輔助部門擔任第一職階三等文員的編制外合同，由二零零九年五月五日起續期一年。

透過簽署人二零零九年四月二十三日之批示：

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條第三款及第二十六條第三款的規定，以附註形式修改王琦在政府總部輔助部門擔任職務的編制外合同第三條款，轉為收取相等於第二職階三等文員的薪俸點205點，並按《行政程序法典》第一百一十八條第二款a)項的規定，生效日追溯至二零零九年四月十九日。

透過行政長官二零零九年四月二十七日之批示：

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條規定，政府總部輔助部門以編制外合同方式聘用的第一職階二等助理技術員何華隆及第一職階一等助理技術員江超華，獲訂立新編制外合同，職級為第一職階二等技術輔導員，薪俸點260點，首名自二零零九年五月五日及次名自二零零九年七月一日起為期兩年。

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條規定，政府總部輔助部門以編制外合同方式聘用的第一職階三等文員鄧仲元、梁文傑、連少慧、伍美芳及譚新喜，獲訂立新編制外合同，職級為第一職階二等技術輔導員，薪俸點260點，自二零零九年五月五日起，為期壹年。

透過簽署人二零零九年四月二十七日之批示：

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條第五款、第二十八條第一款b)項及第二百六十八條第三款的規

Extractos de despachos

Por despachos do signatário, de 21 de Abril de 2009:

Diamantino Delfim Lopes e Fong Wai Kam — renovados os contratos além do quadro, pelo período de um ano, como terceiros-oficiais, 1.º escalão, nos SASG, nos termos do artigo 26.º, n.ºs 1 e 3, do ETAPM, em vigor, a partir de 5 de Maio de 2009.

Por despacho do signatário, de 23 de Abril de 2009:

Wong Kei — alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª do seu contrato além do quadro com referência à categoria de terceiro-oficial, 2.º escalão, índice 205, nos SASG, nos termos dos artigos 25.º, n.º 3, e 26.º, n.º 3, do ETAPM, em vigor, com efeitos retroactivos a partir de 19 de Abril de 2009, de acordo com o artigo 118.º, n.º 2, alínea a), do CPA.

Por despachos de S. Ex.ª o Chefe do Executivo, de 27 de Abril de 2009:

Ho Wa Long e Kong Chio Wa, técnicos auxiliares de 2.ª e 1.ª classe, respectivamente, ambos do 1.º escalão, contratados além do quadro, dos SASG — celebrados novos contratos além do quadro, pelo período de dois anos, como adjuntos-técnicos de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 260, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, em vigor, a partir de 5 de Maio para o primeiro e 1 de Julho de 2009 para o último.

Tang Chong Un, Leong Man Kit, Lin Sio Wai, Ng Mei Fon e Tam San Hei, terceiros-oficiais, 1.º escalão, contratados além do quadro, dos SASG — celebrados novos contratos além do quadro, pelo período de um ano, como adjuntos-técnicos de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 260, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, em vigor, a partir de 5 de Maio de 2009.

Por despacho do signatário, de 27 de Abril de 2009:

Eduardo dos Santos Viegas — renovado o contrato de assalariamento, pelo período de um ano, como oficial administra-